



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Resolução nº.: 13.829/2018.

<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>201605134-00</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ EXERCÍCIO 2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>FRANCISCO ASSIS DA SILVA GOMES</b>
<b>INSTRUÇÃO</b>	<b>DIRETORIA DE PLANEJAMENTO – DIPLAN/TCM/PA</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA</b>

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº. 016/2016**, celebrado pela **Câmara Municipal de Cametá**, no exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Assis da Silva Gomes**, com vistas ao atendimento à Lei de Acesso a Informação – LAI, nos termos da Resolução Administrativa nº. 007/2016.

A DIPLAN, em Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento (fls. 27/30), constatou o cumprimento de 28% das obrigações pactuadas no aludido TAG.

O interessado foi citado, através do Edital de Citação nº. 1.021/2017/1ª Controladoria, mas não apresentou defesa, quanto ao descumprimento dos pontos de controle levantados no Relatório Técnico.

O **Ministério Público** em Parecer da **Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva** (fls. 41/42), diante da inexecução de parte das obrigações assumidas, sugere que seja dado cumprimento a Cláusula Décima do aludido TAG, referente a aplicação das sanções pertinentes ao ordenador responsável, com os devidos reflexos na análise da prestação de contas.

**É o Relatório.**

Conselheiro **Sérgio Leão**  
**Relator**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO**

**Resolução nº.: 13.829/2018.**

**VOTO**

Ante ao exposto, verificado o cumprimento de apenas **28%** das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº. 016/2016**, celebrado pela **Câmara Municipal de Cametá**, no exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Assis da Silva Gomes**, promovo a **RESCISÃO** do referido instrumento, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Nona, e, nos termos da Cláusula Décima, III, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa<sup>1</sup>, **R\$ 7.485,98**, que equivale a **2250 UPFPA**, conforme prevê o art. 282, do RI/TCM/PA, e por fim, determino a juntada aos autos da prestação de contas de 2016.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, para as providências que entender cabíveis.

Belém, 12 de abril de 2018.

Conselheiro **Sérgio Leão**  
**Relator**

<sup>1</sup>UPF-Pa: nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº. 109/2016, fixada para o exercício de 2018, no valor de R\$ 3,3271, conforme Portaria SEFA nº. 410/2017.